



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692 - E-mail: PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0044624-85.2025.8.16.0019**

Processo: 0044624-85.2025.8.16.0019

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$3.555.383,31

Autor(s): • MCR SCHON ADMINISTRADORA LTDA  
• SCHON DIESEL LTDA

Réu(s): • Credores

### 1. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO

Na medida que não existe Réu em recuperação judicial, exclua-se “credores” do registro do feito e comunique-se ao Distribuidor (art. 98, CNFJ).

### 2. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL

Sem prejuízo de nova determinação de emenda, intimem-se os Autores para que no prazo de quinze dias apresentem laudo firmado por profissional qualificado, especificando quais seriam os bens essenciais ao exercício da atividade e por qual motivo, não bastando a apresentação de relação de ativo não circulante (p. 12/14 da petição inicial)

### 3. CONSTATAÇÃO PRÉVIA

**3.1.** Têm se tornado cada vez mais frequentes os pedidos de recuperação judicial nas modalidades de consolidação (substancial ou processual), sendo que o Juízo não possui condições técnicas ou equipe própria apta a avaliar a correção da documentação de todas as empresas que objetivam recuperar em conjunto, tampouco possui condições de verificar se a empresa (ou o grupo empresarial) realmente está em atividade.

Não bastasse isso, a prática tem mostrado que por vezes a consolidação, no todo ou em parte, mostra-se equivocada, incompleta ou indevida. São exemplos: a) empresas que são incluídas na recuperação judicial sem estar em atividade, ou seja: sem haver o que recuperar; b) empresas que não são incluídas na recuperação judicial, embora presentes os requisitos fáticos da consolidação, às vezes por desconhecimento do grupo quanto à necessidade da inclusão no contexto econômico em que se encontram as empresas, às vezes como forma de proteger dos efeitos da recuperação judicial (e de eventual convalidação em falência) parte do patrimônio do grupo.

No caso, o pedido formulado pelos Autores de consolidação substancial exige a verificação dos requisitos do art. 69-J da Lei n. 11.101/05, uma vez que segundo relatam (“*as Requerentes compõem um grupo econômico de fato, administrado por integrantes da mesma família (mãe e filhas), com unidade na gestão de ativos e passivos, interdependência operacional e integração funcional*”, “*a MCR SCHON ADMINISTRADORA LTDA é responsável pela gestão financeira integral da SCHON DIESEL LTDA, operando um sistema administrativo unificado e na mesma sede, o que demonstra confusão patrimonial e de gestão, tornando inviável, na prática, a separação das atividades de uma em relação à outra*”), carecendo a veracidade da informação a respeito da existência de mero grupo econômico, sem a presença dos requisitos da consolidação substancial, ser apurada in loco.

Assim, embora essa não seja a finalidade primordial da verificação prévia a que alude o art. 51-A da Lei nº 11.101, de 2005, ela também tem se mostrado indispensável nos casos de



consolidação substancial, já que indica as reais condições de funcionamento do grupo econômico como empresas consolidadas.

Além disso, as verificações prévias também têm se mostrado úteis para a verificação in loco da alegada essencialidade de bens.

Não bastasse isso, é necessária a realização da constatação prévia inclusive para que se verifique qual é o principal estabelecimento.

Pelo exposto, nos termos da Recomendação CNJ 57, de 22/10/2019, determino a prévia constatação das reais condições de funcionamento dos Autores, bem como a verificação da completude e regularidade da documentação, da existência de elementos que autorizem a consolidação substancial e da alegada essencialidade dos bens, previamente ao deferimento da recuperação judicial.

**3.2.** Nomeio o seguinte profissional para execução da verificação a que alude o art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, nos termos acima expostos:

**CLEVERSON MARCEL COLOMBO OAB/PR 27.401**  
**VALOR CONSULTORES CNPJ 11.556.662/0001-69**  
**Telefone AJ: (41) 3122-2060**  
**Matriz: Curitiba - PR**  
**Página na internet: <https://www.valorconsultores.com.br/>**  
**E-mail: [contato@valorconsultores.com.br](mailto:contato@valorconsultores.com.br)**

3.3. Intime-se para que em 1 (um) dia corrido diga se aceita o encargo, pelo endereço eletrônico fornecido pelo profissional.

3.4. A remuneração será arbitrada após a apresentação do laudo (que deverá ser apresentado no prazo de cinco dias corridos), quando será avaliada a complexidade do trabalho desenvolvido (LRJF, art. 51-A, §2º).

3.5. Com o laudo nos autos, façam-se os autos imediatamente conclusos para decisão ou determinação de emenda (LRJF, art. 51-A, §§4º, 6º e 7º).

**Ponta Grossa, 30 de março de 2026.**

*Heloísa da Silva Krol Milak*

*Juíza de Direito*

